

Processo n.: @TCE 15/00116286

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00116286 – Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a não conclusão da tomada de contas especial envolvendo o pagamento de serviço de transporte via caminhões não comprovado

Responsáveis: Hipersul Imóveis Ltda. EPP, Itamar Pittigliani, Volnei Pittigliani, Júlio Marcos Rosa, Osmar Elpídio de Souza e Maria Helena Pereira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 146/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar os Responsáveis adiante nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, em face do pagamento de serviço de transporte não comprovado, tendo em vista que os controles de viagens apresentam quilometragens ilógicas, desconexas e incoerentes, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e as normas que regem a liquidação da despesa, conforme art. 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2 do **Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.9 n. 241/2017** e 2 do **Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.9 n. 0259/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar n. 202/2000):

1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da empresa **HIPERSUL IMÓVEIS LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.253.779/0001-07, e dos Srs. **ITAMAR PITTIGLIANI**, inscrito no CPF sob o n. 455.109.899-04, sócio-administrador da empresa Hipersul à época dos fatos, **VOLNEI PITTIGLIANI**, inscrito no CPF sob o n. 154.986.469-68, sócio-quotista da empresa Hipersul à época dos fatos, e **JÚLIO MARCOS ROSA**, inscrito no CPF sob o n. 163.487.459-53, responsável pelo ateste da quilometragem dos caminhões, o montante de **R\$ 21.783,38** (vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos);

1.2. De **Responsabilidade Solidária** da empresa **HIPERSUL IMÓVEIS LTDA. EPP**, já qualificada, e dos Srs. **ITAMAR PITTIGLIANI**, **VOLNEI PITTIGLIANI**, já qualificados, e **OSMAR ELPÍDIO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. 298.701.519-49, responsável pelo ateste da quilometragem dos caminhões, o montante de **R\$ 6.574,75** (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos);

1.3. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da empresa **HIPERSUL IMÓVEIS LTDA. EPP**, já qualificada, dos Srs. **ITAMAR PITTIGLIANI** e **VOLNEI PITTIGLIANI**, já qualificados, e **MARIA HELENA PEREIRA**, inscrita no CPF sob o n. 621.003.279-68, responsável pelo ateste da quilometragem dos caminhões, o montante de **R\$ 2.369,38** (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos).

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios de Instrução DCE/CGES/Div.9 ns. 241/2017 e 0259/2018**, aos Responsáveis retronominados, ao Sr. Édio Tadeu Werlich e à Casa Civil.

Ata n.º: 12/2021

Data da sessão n.º: 14/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC